



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO CONTRÁRIO AO VETO

DA: Procuradoria.

Processo: 00424/2025 – Origem: Projeto de Lei nº 367/2025 – Processo 000334/2025.

Autógrafo de Lei: nº 1.056/2025.

Veto: nº 003/2025.

Assunto: Parecer contrário ao veto do Executivo Municipal.

Interessado: Vereador Luiz Alberto Zavarize.

I – RELATÓRIO.

O Executivo Municipal, por meio do **Ofício nº 205/2025**, encaminhou o **Veto nº 003/2025** ao **Autógrafo de Lei nº 1.056/2025**, que institui o **Programa Municipal de Apoio à Criação de Unidade de Produção de Vassouras Ecológicas com Garrafas PET** pela **Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Brejetuba/ES**.

O veto fundamenta-se em suposta **inconstitucionalidade formal**, sob o argumento de vício de iniciativa, alegando invasão da esfera privativa do Executivo e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Contudo, como já analisado no **Parecer Jurídico emitido por esta Procuradoria ao PL nº 367/2025**, a matéria é **plenamente constitucional e legal**, não havendo vício de origem. Ademais, pareceres de outras Câmaras Municipais em casos idênticos também reforçam a **improcedência do veto**.

II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

Nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal** e do **art. 9º, I, da Lei Orgânica Municipal de Brejetuba/ES**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Brejetuba

A proposição em questão não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco implica aumento de despesa obrigatória. Limita-se a instituir um **programa de diretrizes programáticas**, cuja regulamentação e execução competirão ao Poder Executivo, resguardada sua autonomia administrativa.

Portanto, não há qualquer vício de iniciativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A proposta legislativa encontra amparo em princípios constitucionais e legais, notadamente:

Art. 1º, III, da Constituição Federal:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.”

Art. 170, VI, da Constituição Federal:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), art. 7º, incisos II e XI:

art. 7º, incisos II e XI: “São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) II – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; (...) XI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.”



Câmara Municipal de Brejetuba

Na Lei nº 8.742/1993 – LOAS, o dispositivo que trata do fortalecimento das **associações comunitárias e cooperativas** como forma de inclusão social está no **artigo 2º, inciso I e inciso V**, ao definir os objetivos da assistência social:

Art. 2º, I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: [...]

Art. 2º, V – a integração ao mercado de trabalho.

E, de forma mais específica, o **artigo 25, inciso I**, da LOAS, que disciplina os serviços da assistência social, menciona:

Art. 25. Os serviços prestados no âmbito da assistência social têm por objetivos:

I – o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o convívio social e a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive por meio do apoio a associações e cooperativas de trabalho e produção.

Assim, é o **art. 25, I, da LOAS** que dá fundamento jurídico ao apoio municipal a **associações e cooperativas de reciclagem**, como no caso do PL nº 367/2025.

Além disso, a jurisprudência do STF é clara:

“É legítima a iniciativa parlamentar para propor leis que instituem políticas públicas de caráter programático, desde que não impliquem criação de atribuições específicas a órgãos do Executivo nem aumento de despesa.” (STF – ADI 2.213/RS).

O **STJ** também já decidiu:

“Não há vício de iniciativa em projeto de lei de origem parlamentar que institui programa de atendimento à população, desde que não importe criação de cargos ou aumento de despesa, limitando-se a estabelecer diretrizes a serem regulamentadas pelo Executivo.” (STJ – RMS 24.069/MT).



Câmara Municipal de Brejetuba

Portanto, não procede a alegação de vício de iniciativa, pois a lei não interfere diretamente na estrutura organizacional do Executivo, apenas estabelece **diretrizes de política pública ambiental e social**.

IV – QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

O Projeto de Lei nº 367/2025 não se enquadra nas hipóteses do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, que exigem quórum qualificado.

Assim, sua aprovação se deu por maioria simples, com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, de forma regular.

Para a rejeição do veto, exige-se maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 34, § 4º da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

V – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se **PELA REJEIÇÃO DO VETO Nº 003/2025**, mantendo íntegro o Autógrafo de Lei nº 1.056/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 367/2025-Processo nº 334/2025 que institui o Programa **Municipal de Apoio à Criação de Unidade de Produção de Vassouras Ecológicas com Garrafas PET pela Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Brejetuba/ES**, em plena consonância com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba - ES, 02 de setembro de 2025.

Joadir Dttmann

Procurador

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KEZ**75Y****R49****DRV**